

Gabinete da Senadora Leila Barros

EMENDA N^º
(ao PL 2159/2021)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 7º e ao § 4º do art. 7º; e suprima-se o § 5º do art. 7º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 7º** A renovação da licença ambiental deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade.

.....

§ 4º A omissão do órgão licenciador na renovação intaura a competência supletiva dos demais entes federativos nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, como previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, ficando a licença vigente por até 120 dias.

I – (Suprimir)
II – (Suprimir)
III – (Suprimir)
§ 5º (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º do PL permite a renovação de licenças ambientais vencidas sem que seja realizada nenhuma consulta aos órgãos ambientais competentes, devendo o empreendedor preencher somente um formulário via internet. Ou seja, não haverá acompanhamento, por parte da administração e do poder público, quanto ao cumprimento, pelo empreendedor, das condicionantes acordadas no licenciamento anterior, ou mesmo quanto a possíveis violações cometidas.



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

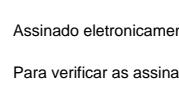
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3137670766>

Em 12/12/2022, ao analisar a (ADI) 4757, que questionou dispositivos da Lei Complementar 140, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou, por unanimidade, que, em caso de omissão ou demora do órgão público de um ente federado para se manifestar sobre os pedidos de renovação, instaura-se a competência supletiva de outro ente federado.

Nossa emenda adota o procedimento determinado pelo STF na ADI citada.

Sala das sessões, 20 de maio de 2025.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3137670766>